

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE
AMPLIAÇÃO DE SUA PROTEÇÃO PERANTE O DIREITO
BRASILEIRO**

LUANA APARECIDA ZARDINELO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

LUANA APARECIDA ZARDINELO

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE
AMPLIAÇÃO DE SUA PROTEÇÃO PERANTE O DIREITO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Ma. Yasa Rochelle Santos de Araújo

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA APARECIDA ZARDINELO

**O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE
AMPLIAÇÃO DE SUA PROTEÇÃO PERANTE O DIREITO
BRASILEIRO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Profª Ma. Yasa Rochelle Santos de Araújo

Professor Me. Nilmar Rippel

Professor Esp. Gabriel Ilkiu dos Santos

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar devo a Deus todos os dons que me foram dados, inclusive a vida e a força para que eu conseguisse encerrar esse ciclo.

Agradeço também, aos meus pais Sôni e Jamir, que sempre me motivaram, me apoiaram e me ensinaram que uma das coisas mais importantes na vida é o estudo.

Agradeço a minha irmã Larissa e minha sobrinha Cecília, por permanecerem ao meu lado, fazendo com que toda essa caminhada se tornasse mais leve.

Agradeço, ainda, a todos os professores e colegas, com os quais muito aprendi, me ajudando a perceber, com o passar da graduação, que fiz a escolha certa.

Por fim, em especial, agradeço a minha orientadora, Yasa, pelo trabalho incrível, paciência e incentivo.

“Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.”

Philip Ochoa

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a importância dos animais como sujeitos de direito, tendo em vista sua proximidade com o ser humano, sendo esta relação mais íntima a cada dia. A contribuição do estudo nota-se pela pouca quantidade de disposições jurídicas na lei brasileira no que tange o amparo legal dos direitos dos animais, assim, estes estando, obviamente, desprotegidos e vulneráveis. No âmbito acadêmico, o trabalho aqui desenvolvido mostra-se de suma importância, pois volta-se ao estudo de um direito ainda em construção, tendo por objetivo encontrar meios de soluções para as lacunas legislativas identificadas. Para o meio jurídico, vê-se a necessidade da pesquisa, tendo em vista um melhor entendimento de como os direitos dos animais devem ser abordados sob a forma de leis, uma vez que estes seres, com o passar do tempo, passaram a fazer parte das famílias com relevância equivalente àquela dispensada a filhos ou entes queridos. Já no que diz respeito à questão social, verifica-se o projeto ser relevante porque possui uma ideia de construção jurídica, na qual a sociedade não mais volte o pensamento em relação aos animais como se fossem objetos, mas sim, merecedores de um tratamento justo e digno.

Palavras-chave: Direito; Animais; Dignidade; Status Jurídico; Proteção.

SUMÁRIO

INTRDUÇÃO.....	08
1. OS ANIMAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.1 A VISÃO TRADICIONAL DO ANIMAL E ANTROPOCENTRISMO DAS LEIS.....	11
1.2 O ANIMAL COMO DESTINATÁRIO DE DIREITOS E O RECONHECIMENTO DE SUA SENCÊNCIA.....	19
2. DESAFIOS AO RECONHECIMENTO DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO.....	22
2.1 AS LEIS PROTETIVAS VOLTADAS AOS ANIMAIS NO BRASIL.....	23
2.2 A RELATIVIZAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL EM FACE A PRIMAZIA DAS QUESTÕES CULTURAIS E ECONÔMICAS.....	27
3. A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO – CAMINHOS E PERSPECTIVAS.....	34
3.1 A ATUAÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	34
3.2 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA DEFESA ANIMAL.....	39
3.3 A ADOÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO ANIMAL NOS CURSOS DE DIREITO E AMPLIAÇÃO DA FORMAÇÃO NA ÁREA.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFEÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Movimentos em defesa dos direitos dos animais não humanos em todo o mundo tiveram sucesso em paralelo às pesquisas científicas que exploram as características desses seres vivos. Essas pesquisas foram levadas à constatação de que os animais são seres sencientes, dotados de uma rica vida emocional.

A manutenção do status jurídico dos animais não humanos como "coisas" no ordenamento jurídico brasileiro não condiz com a realidade factual, além de confrontar claramente o que é assegurado pela lei maior. Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, embora práticas cruéis contra animais sejam constitucionalmente proibidas, elas continuam a existir no Brasil, e não há dados estatísticos que indiquem uma diminuição em seus números. São vários os casos e denúncias de maus-tratos, abandono e práticas culturais que causam sofrimento aos animais.

Ao longo da história, à medida que a forma como os seres humanos veem o mundo se modifica, também se altera sua percepção e relação com o meio ambiente. Por muito tempo, predominou o pensamento antropocêntrico, que coloca o ser humano como o fator mais importante do universo devido à sua racionalidade, habilidade de comunicação e capacidade de liderar outras espécies.

No entanto, nos últimos anos, tem vivido o pensamento ecocêntrico, que coloca o meio ambiente como o personagem principal. Os primeiros naturalistas modernos desenvolveram uma nova forma de observar o mundo natural, menos centrada no ser humano. Nas últimas décadas, filósofos, teólogos, geógrafos e críticos literários dedicaram cada vez mais atenção a essa relação. Dessa forma, os seres humanos e os animais são considerados igualmente importantes.

Os animais têm feito parte da vida dos seres humanos ao longo de toda a história da humanidade. À medida que as gerações passam e a sociedade se desenvolve, as relações entre a espécie humana e as outras espécies do planeta vêm passando por transformações. Evoluímos de um estado de necessidade de caçar para sobreviver para uma realidade na qual é possível estabelecer a convivência conservada e reconhecer características comuns com certas espécies.

Embora os animais não possuíssem a mesma racionalidade que nós, estudos científicos indicam que os animais não humanos têm a capacidade de sentir e possuem certo grau de cognição, o que os torna experimentados ao sofrimento. Portanto, esses seres vivos merecem ser protegidos pela legislação do país, com o

reconhecimento de seus direitos e dignidade.

A finalidade deste estudo é demonstrar que os animais não humanos são merecedores de proteção sob a perspectiva de direitos fundamentais específicos e que podem ser reconhecidos como titulares de direitos humanos, entendidos como direitos inerentes à vida em geral.

No primeiro capítulo, procura-se realizar uma análise da formação do Direito, que surge como uma ferramenta para regular a convivência digna entre os membros da sociedade.

Com base nisso, busca-se compreender a função crucial dessa categoria especial de direitos na proteção de valores e garantias sociais básicas, especialmente no que diz respeito à preservação do meio ambiente e, por consequência, dos animais não-humanos. Além disso, pretende-se explorar o conceito de domínio e sua importância no exercício dos direitos fundamentais de proteção, tanto para os seres humanos quanto para as demais formas de vida.

No capítulo dois, será analisado como o sistema jurídico brasileiro lida com os direitos de proteção dos seres não humanos. Será examinado o tratamento dado aos animais não-humanos nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, bem como, nas áreas do direito civil e penal. Ainda, serão analisados os acontecimentos culturais, voltados para economia, nos quais os animais são tratados com crueldade, além de serem submetidos ao trabalho excessivo.

Por fim, no terceiro capítulo estudar-se-á como se deu a atuação do Estado em relação ao tema e as políticas públicas que foram realizadas em prol dos animais. Diante disso, será comentado sobre o papel da sociedade em relação à proteção animal, haja vista que, atualmente, existem muitas ONGs e sociedades que visam o cuidado e a defesa dos seres não humanos. Além de tudo, verificar-se-á a necessidade do Direito Animal como disciplina nos cursos de Direito, sendo que o assunto está ganhando grande relevância diante da sociedade.

É mais do que necessário que, a partir da visão de uma sociedade ideal, os seres humanos comecem a olhar para os animais não-humanos com respeito, reconhecendo seu valor como seres vivos e considerando o bem-estar do planeta Terra como um todo.

Isso levanta a questão: se os seres humanos são capazes de causar danos à sua própria espécie, mesmo com a existência de um sistema legal repleto de regras para coibir tais atos, o que seremos capazes de fazer com as outras criaturas que não

desfrutaram de uma proteção legal eficiente?

Vale ressaltar que, do ponto de vista metodológico, optou-se pelo modelo crítico-dialético, pois o tema em estudo está em constante evolução, em paralelo às transformações sociais e culturais que ocorrem na sociedade em geral e, especialmente, no campo do Direito.

A pesquisa se baseia em uma análise de natureza qualitativa e quantitativa. As principais fontes utilizadas no estudo são a doutrina especializada, a jurisprudência nacional e a legislação pertinente.

1. OS ANIMAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo, procura-se exibir o ponto mais importante do presente estudo, tendo como base o direito brasileiro e a classificação jurídica dos animais. Logo, busca-se fazer uma breve análise sobre as perspectivas sobre o direito dos animais, dando ênfase à visão tradicional. Neste sentido, serão explanados alguns aspectos históricos e semânticos desses direitos, pontuando sua evolução ao longo do tempo.

Por fim, mostrar-se-á entendimentos significativos sobre o animal como ser destinatário de direitos e o reconhecimento de sua sensibilidade, sentidos que, primeiramente, foram pensados para o homem, contudo, podem se expandir a outros seres vivos.

1.1 A VISÃO TRADICIONAL DO ANIMAL E O ANTROPOCENTRISMO DAS LEIS

A relação entre o ser humano e outras espécies de seres decorrem desde os primórdios da civilização. Porém, por muito tempo se compreendeu que os animais não humanos existiam somente para servir o homem e não era visto como um valor em si que merece proteção. Neste sentido, pode-se afirmar que a história da humanidade, desde sempre, foi marcada pela discriminação de alguns grupos sociais, menciona-se, como exemplo, a diferenciação entre senhores e escravos, nobres e servos, e claro, seres humanos e animais. Sobre o tema, Fernando Laerte Levai (2006, p.172) define que:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.

Ainda, muitos antropólogos e historiadores relatam que nos primeiros anos de existência humana já era possível perceber as atividades de caça, motivo que muitas vezes colaborava para a extinção de algumas espécies. Aliás, por meio de explorações arqueológicas, é possível evidenciar que a domesticação já fazia parte da cultura humana no começo do mundo, desde cães e lobos até o cavalo.

Assim, a forma como a sociedade reflete está diretamente ligada à herança cultural, o qual está diretamente ligado às crenças, técnicas, saberes e tradições que os antigos transmitem longo das gerações.

Na Grécia antiga, época marcada pelo pensamento místico, as concepções também se expressavam a favor da dominação animal. Com fundamento nas forças divinas, os animais “devoravam-se a si próprios porque a eles não fora dado o senso do que fosse certo ou errado”. Desse modo, a vida animal existe para servir ao ser humano, uma vez que não são capazes de se expressar, podendo ser controlados por meio da dor e do medo. Ainda, percebe-se que neste período não havia conceito de direito animal.

Um tempo depois, dentro do contexto da humanidade, descobre-se que o Império Romano define como *res*, coisa, tendo o animal como componente da relação jurídica processual, bem como, descreve que estes passaram a ser considerados como *res* alcançando o mesmo regime jurídico que um objeto inanimado, juntamente com a ideia de propriedade privada. Este período foi marcado por muitos os problemas econômicos e socioculturais e os animais eram usados para divertir a população e desviar a atenção destes, por conta das adversidades. (LEVAI, 2004, p.19).

Segundo Martins, (2008, p.119) “no período de perseguição ao cristianismo, as arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos a felinos”.

Posteriormente, depois da queda o Império Romano, ocorreu uma drástica modificação no tratamento em relação ao direito do animal, na esfera penal foi atribuído como crime a brutalidade em desfavor dos animais e no âmbito cível foi

possível a responsabilização pelos danos causados a estes. Sobre o tema, Azkoul (1995, p.27) diz que:

Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas.

Pode-se dizer, então, que nesta época houve de certa forma, igualdade de tratamento entre o ser humano e os animais não humanos.

Na Idade Média, entende-se que as opiniões da fase eram ambíguas, assim como na sociedade atual, havia os que espalhavam uma cultura na qual o homem, como superior, deveria se distanciar do mundo sensível (visão clerical) e, em contrapartida, tinham aqueles que atribuíam aos animais sentimentos e virtudes (visão laica).

Permanece, contudo, constante a ideia de hierarquia dos seres e, apesar de tudo, sempre se teve a ideia de que cada ser tem o seu grau e nível no mundo. Com isto, não se pode negar que algumas naturezas são superiores as outras, e para demonstrar o pensamento deste período, cita-se São Tomas de Aquino, que falava que, diferente de outros seres, o homem seria equivalente a Deus, pois é dotado de capacidade intelectual, ou seja, de razão.

Neste contexto, dois filósofos iniciaram um novo jeito de seleção sobre o direito dos animais e que também fizeram parte do movimento humanista moderno. O primeiro deles, Voltaire, depreciou a violência praticada contra os animais, alegando que se tratava de extrema pobreza de espírito comparar seres vivos a máquinas utilitárias, nas suas palavras. Algum tempo depois, Voltaire (1694-1778) escreveu a sua objeção à Teoria de Descartes (1993, p. 169):

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem.

O segundo teórico que também não expressou uma visão antropocêntrica foi

Rousseau, que criticava experimentos feitos em animais e dizia que era inadmissível que o homem maltratasse os animais não humanos desnecessariamente, em sua obra menciona que “deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro” (Rousseau, 1964, p.126; 2020, pp. 165-166).

Com fundamento na ideia de Descartes, a de que os animais não tinham estatuto moral, no século XVIII, Immanuel Kant alegou que as obrigações do homem com os animais eram relativos e indiretos, dado que estes não tinham consciência de si, servindo apenas como um meio para um fim, tendo como fim o homem. Para ele, somente o homem teria o atributo da dignidade, pois só ele detinha a autoconsciência e vontade própria (KANT, 1775-1780, p. 239).

Nesse sentido, de acordo com Kant, não seria certo maltratar animais, não pelo fato de que estes possuíam um valor que lhes favoreciam, mas sim, porque a referida conduta promovia uma atitude danosa em relação aos seres humanos. O filósofo, seguindo sua linha de pensamento, não se opunha a utilização cruel de animais na investigação científica, uma vez que para ele, os animais eram os meios de um fim louvável.

Desta maneira, Kant ressalta seu pensamento sobre o reflexo da crueldade das relações humanas em desfavor dos animais:

(...) não possuímos deveres diretos com relação aos animais. Animais não são autoconscientes, constituindo apenas meios para um fim. Este fim é o homem (...) Nossos deveres para com os animais consistem tão somente em deveres indiretos para com a própria humanidade. (...) Se não quiser acabar com seus sentimentos humanitários, deve praticar a compaixão com os animais, já que aquele que é cruel com eles torna-se insensível no seu trato com os homens (...) nutrir sentimentos nobres para com animais proporciona um alargamento dos sentimentos humanitários com a própria humanidade. (KANT apud LOURENÇO, 2008, p.316).

Avançando para a Idade Moderna, reforçando o humanismo pela Renascença, destaca-se a intensa intervenção do homem junto à natureza. Em meio às revoluções sociais e econômicas da Europa durante o século XVI, também acontecia uma revolução epistemológica, dando grande ênfase a permanência da razão humana e a própria autonomia ontológica do homem e do mundo. É a visão que considera o homem como o centro ou a medida de todas as coisas e a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais (LEVAI, 2006, p. 172). Sobre o assunto, Boaventura de Sousa Santos ressalta que:

Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem. Está consubstanciada, com crescente definição, na teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, nas leis de Kepler sobre as órbitas dos planetas, nas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, na grande síntese da ordem cósmica de Newton e finalmente na consciência filosófica que lhe conferem Bacon e sobretudo Descartes (SANTOS, 2006, p. 21).

Logo, a visão de serventia animal se manteve durante muito tempo e no período da Modernidade essa questão conservou-se assim. Então, destaca-se, o filósofo René Descartes, que mediante sua Teoria Mecanicista em relação à natureza dos animais colaborou com a exploração animal. Para Descartes, os animais não conseguiriam ter sentimentos, portanto, são simples “autômatos”, ou melhor, máquinas que trabalham no automático.

Em seu estudo, o pensador entendia que os animais não tinham qualquer dimensão espiritual, embora pudessem ouvir, enxergar e possuir tato, estes não conseguiam sentir dor, logo, não teriam capacidade de pensar e raciocinar e poderiam ser utilizados para experimentos. Porém, na Teoria Mecanicista, Descartes se referia, além dos animais, aos homens como uma máquina.

Pelo fato do animal não possuir a mesma aptidão de se comunicar como ser humano, faz com que ele não consiga manifestar seus pensamentos. Em vista disso, estes atuariam sem conhecimento e somente agiam no automático por conta do funcionamento de seus órgãos. Essa teoria, então, veio para esclarecer o sofrimento dos animais nas variadas experiências que eram realizadas na época, tendo como exemplo, as vivisseções, Descartes (1637, p. 105-107) dizia que:

Não há nenhum outro que afaste tanto os espíritos fracos do reto caminho da virtude como aquele que reside em supor a alma dos animais como sendo da mesma natureza que a nossa e tirar disso a conclusão de que nada temos a temer nem a esperar após esta vida, exatamente como as moscas e as formigas; quando, pelo contrário, se sabe quanto elas são diferentes, compreendem-se melhor as razões que provam que a nossa é de natureza completamente independente do corpo e não está, por isso, sujeita a morrer com ele; pois que, não vendo outras causas que a destruam, somos induzidos, evidentemente, a concluir que ela é imortal.

Seguindo o estudo, observa-se que no Brasil, assim como nos outros países, os animais também serviam como instrumentos aos humanos. Neste contexto, após o descobrimento do Brasil, iniciou-se uma grande exploração dos recursos naturais,

incluindo a retirada de animais da fauna brasileira, que foram levados à metrópole portuguesa. Nos primórdios, era comum ver que a população dependia da criação de pequenos animais para subsistência, bem como, dos animais de grande porte para transportes e expedições, como por exemplo, mulas, cavalos e jumentos.

Como forma de preservar o mercantilismo aflorado do período, foram apresentadas Ordenações do Rei, estas defendiam a fauna e a flora, porém, não escondiam selo antropocêntrico, vez que somente pretendiam proteger, exemplificando, os cavalos com a intenção de obter lucro para o Rei, e não por questões meramente ambientais.

Diante de tal análise, compreende-se que a sociedade foi sendo construída com base em teorias e reflexões marcadas pela inferioridade e dominação animal e, mesmo que a natureza até pouco tempo não era vista como fator essencial a vida, este posicionamento interferiu de forma absurda. Com base na razão, o mundo se tornou o mundo dos humanos, os quais dominam e detêm do controle de toda e qualquer outra vida presente no planeta.

Ao longo do século XIX, na Inglaterra, surgiram as primeiras leis de proteção aos animais. Primordialmente foram impostas restrições à caça, mas o objetivo não era a proteção dos bichos e sim garantir o privilégio de caça aos nobres. Na esteira da luta em defesa dos animais, no ano de 1824, em Londres, foi criada uma lei que pretendia limitar as atrocidades dos experimentos realizados nos animais não humanos, denominada a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Com isto, postos da entidade inglesa e sociedades da mesma origem foram formados por toda a Europa e nos Estados Unidos.

Após esta primeira intervenção em relação ao direito dos animais não humanos, outros países foram acompanhando esses movimentos revolucionários e introduzindo em seus ordenamentos jurídicos leis que protegiam os animais. Porém, depois da Segunda Guerra, países destruídos necessitavam de produtos para movimentar o estado, diante desta situação, tornou-se mais intenso o consumo de origem animal e conseqüentemente gerou a morte de milhões de animais por ano.

Em vista disso, foi preciso formular um plano internacional em prol da defesa dos animais, e com isso, em 1978 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) elaborou a Declaração Universal do Direito dos Animais, no qual configurou uma modificação na forma de enxergar a relação entre os seres humanos e os animais.

Apenas no ano de 1886, na cidade de São Paulo foi instituída a primeira legislação que possuía a real intenção de proteger os animais, intitulado Código de Posturas, Resolução nº 139 de 1886 determinou que:

Art. 26. - É prohibido correr á cavallo, á galope, laçar e domar animaes pelas ruas desta villa; multa de 2\$000 ao infractor.

Art. 91. - O que conservar presos por mais de 6 horas animaes alheios, sem communicar ao fiscal; que lhe puzer freio de pau ou por outra qualquer forma os embarace de pastar e os maltrate, tosando a crina 17 ou a cauda, será multado em 20\$000, alem de reparar o damno causado, a que fica obrigado.

Apesar desta resolução, a situação jurídica dos animais no Brasil se iniciou com a promulgação do Código Civil de 1916, que permanece vigente até os dias atuais e dispõe em seu art. 593 e parágrafos, que os animais são vistos como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios e, só em 1920 ocorreu a publicação do Decreto nº 14.529, que regimentava a proteção aos animais, conforme previa o art. 5º:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes.

Com o passar dos anos, em 1934 se editou o Decreto nº 24.645, que foi fruto de uma iniciativa da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, fundada em 1895. Trava-se da necessidade de criação de uma lei de proteção aos animais que atingissem todo o território nacional, haja em vista que, mesmo com o surgimento de leis de proteção esparsas, exclusivamente municipais, estas, por sua atuação limitada, não abrangiam todos os animais existentes no país, trazendo em seu art. 3º um extenso rol de atos que são considerados maus-tratos.

Neste sentido, no ano de 1941 foi publicada a Lei de Contravenções Penais, que apresenta em seu art. 64 a tipificação da prática de crueldade contra animais, que posteriormente foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo

público.

Após grandes repercussões sobre a proteção dos animais, a Carta Magna de 1988 surgiu com um grande avanço no que se refere à legislação ambiental, pois em seu art. 225, § 1º, VII, ficou claro que incumbe ao Poder “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

E por fim, no ano de 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores. A referida lei tipificou os maus-tratos cometidos contra cães e gatos, dando ao art. 32 da Lei 9.605/98 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, Lei nº 14.064, 2020).

Ao ser admitido pela Constituição Brasileira de 1988, o amparo ao meio ambiente foi retirado dos atos discricionários do legislador, servindo, atualmente, como base para que outras normas do ordenamento jurídico sejam interpretadas e fundamentadas a partir do texto constitucional. Conforme Medeiros:

O conceito de meio ambiente tutelado pelo Estado socioambiental não é um conceito apenas naturalista, envolve o ambiente em sentido amplo com todas as circunstâncias exteriores (econômicas, sociais e culturais) que influenciam direta ou indiretamente na qualidade da vida humana. O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. [...] Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida (MEDEIROS, 2013, p.69).

A proteção ao meio ambiente é um direito fundamental, conforme já explanado, e é visto com prosperidade, pois concretiza um direito-dever pautado na assistência e na proteção da vida digna. Portanto, se enquadra nessa proteção fundamental a tutela para com os demais seres vivos, especialmente os animais não humanos.

De acordo com Medeiros (2013, p.113), apesar das muitas normas que já foram criadas sobre a proteção animal, a noção da identificação de deveres fundamentais do homem em relação à essas criaturas mostra um significativo avanço na defesa de todos os seres vivos e no reconhecimento de sua dignidade.

Estas são, entretanto, apenas algumas das normativas que tratam sobre o tema, sendo complementada por legislações mais abrangentes conforme as que relatam sobre as diretivas e bases no que se concerne ao direito animal protegido em diferentes países, haja vista que, este assunto não permanece somente na letra da lei, carecendo estudos sobre o quanto e como pode a sciência, ser levada em consideração quando do estabelecimento de um direito animal.

1.2 O ANIMAL COMO DESTINATÁRIO DE DIREITOS E O RECONHECIMENTO DE SUA SSCIÊNCIA

Com base nas ideias descritas ao longo do estudo, pode-se discutir os direitos dos animais domesticados, ou mais especificamente, sua proteção, com um novo olhar sobre a necessidade e importância das proteções legais, tendo em vista que eles são mais vulneráveis que os humanos e que não tem proteção a minha capacidade. É necessário, portanto, dar um passo além ao tratar da questão da personalidade jurídica de cada ser vivo, com o objetivo de conferir-lhes valores fundamentais para sua existência na convivência e respeito dos seres humanos.

Neste sentido, conforme disposto no art. 2º do Código Civil, pode-se entender que os animais também têm direito a personalidade, para terem direito à vida e direito a não sofrer, assim como os seres humanos. Segundo Renan (2016, p.45) direito de personalidade é compreendido como:

Neste momento, cumpre-nos analisar o significado de “personalidade”, visto que não há como negar a associação de sua ideia à de atributo inseparável do ser humano na ordem jurídica e à opção do Código Civil ter adotado o conceito de pessoa. (...) os direitos da personalidade e inerentes ao ser humano, independentemente de positivação.

Logo, o Código Civil no art.1º dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, isto é, tem titularidade de direito, são sujeitos de direitos, nesse contexto Venosa (2019, p.3) menciona que:

A sociedade é constituída de pessoas. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa. Toda pessoa estará sempre participando das relações jurídicas, de direitos e deveres. O estudo do Direito deve começar pelo conhecimento e compreensão das pessoas, os sujeitos de direito, porque são elas que se relacionam dentro da sociedade. (...) Personalidade jurídica, pois, deve ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A capacidade jurídica dá a extensão da personalidade, pois, à medida que nos aprofundarmos nos conceitos, veremos que pode haver capacidade relativa a certos atos da vida civil, enquanto a personalidade é terminologia genérica. Nesse diapasão, distingue-se a capacidade de direito ou jurídica, aquela que gera a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, da capacidade de fato, que é a aptidão “pessoal” para praticar atos efeitos jurídicos.

Venosa (2019, p.4) ressalta que “O Código refere-se à personalidade civil da “pessoa” nessa disposição, ao ser humano”.

À proporção que os animais não humanos são tidos como simples objetos, descobre-se a precisão de atribuir personalidade jurídica para proporcionar a defesa dos seus direitos, Gonçalves (2018, p.110) afirma que:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão, não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles.

Salienta-se que, o próprio Código Civil descartou os animais não humanos como sujeitos de direito e protege somente os direitos de personalidade dos humanos. Ainda, nota-se que a o Código Civil, em seu art. 12 define: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Neste sentido, compreende-se que os animais, diante do ordenamento jurídico brasileiro, são classificados como coisa e, automaticamente, desprovidos de personalidade. Diante desse cenário, mostra-se necessária uma regulamentação própria para os animais, a fim de que não sejam mais identificados como coisa ou objeto. Sendo assim, essencial demonstrar o pensamento de Benjamim (2001, p.168):

O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. O que se propõe é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica.

Em vista disso, Souza (2014, p.110-132) refere-se ao direito de personalidade da seguinte maneira:

Os animais possuem direitos que lhe são inerentes por natureza. Não tem personalidade jurídica, entretanto, são portadores naturais do direito à vida. Eles têm seus direitos estampados em estatutos e normas jurídicas.

É imprescindível, então, o reconhecimento formal na esfera civil, com a intenção de que os animais não humanos consigam adquirir uma personalidade *sui generis*, entre pessoa e objeto, sem se confundirem, haja vista que os animais são seres sencientes e são detentores de interesses próprios, não podendo mais ser considerados como coisas. Portanto, não há justificativas em tratá-los desta maneira, e sim como sujeitos de direitos a vida, a liberdade e a integridade física e mental.

Sobre o assunto São José et. al. (2016, p.168) determina que: “Os animais não humanos devem perder o status jurídico de “coisa” e passar a ocupar o status de sujeito de direito e, por conseguinte, detentores de subjetividade jurídica”. Assim, Regan (2006, p.62) diz que:

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo. Como sujeitos-de-uma vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não. Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais.

Logo, a doutrina mais ambientalista afasta os animais não humanos de uma personalidade que, mesmo tendo capacidade jurídica, permanece no liame do status de “coisa”.

Desta maneira, para Gonçalves (2018, p.111):

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão, não têm capacidade para adquirir direitos. Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão, não têm capacidade para adquirir direitos.

Em relação ao aspecto negativo sobre as considerações de uma personalidade jurídica, quem irá analisar se terá direito ou não será apenas o legislador. Portanto,

do ponto de vista sobre o direito de personalidade para os animais não humanos Dias (2006, p.120) traz a seguinte linha de pensamento:

Se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são do que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. Não podemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humana ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa.

Nesse viés, entende-se que, assim como pessoas vistas como incapazes são classificadas como sujeitos de direito, os animais que também são incapazes podem ser considerados sujeitos de direito, visto que a lei permite que tais direitos sejam protegidos e representados por órgãos como o Ministério Público e as sociedades ambientais.

Cabe ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir. (LEVAI, 2006, p.180).

Assim, para Edna Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006, p.120).

Os animais possuem, então, seus direitos e garantias apoiados diante do processo administrativo e judicial, de modo igual aos dos seres humanos e das pessoas jurídicas, haja vista que se os animais fossem considerados juridicamente como “coisas” o Ministério Público não teria legitimidade para representá-los em juízo.

2 DESAFIOS AO RECONHECIMENTO DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO

Após a breve explanação sobre o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dar-se-á o próximo passo para a sua proteção, que é a constituição de uma tutela jurídica própria, com a positivação dos direitos fundamentais e necessários à vida animal, sendo utilizados como parâmetro algumas legislações municipais e estaduais, voltadas para defesa dos animais, conforme serão demonstradas em seguida.

Ainda, no decorrer deste capítulo, serão analisados os acontecimentos culturais, voltados para economia, nos quais os animais são tratados com crueldade, além de serem submetidos ao trabalho excessivo.

2.1 AS LEIS PROTETIVAS VOLTADAS AOS ANIMAIS NO BRASIL

Como visto anteriormente, a proteção jurídica em prol dos animais foi se desenvolvendo ao longo dos anos, porém, mesmo com todo o aprimoramento, é possível perceber que a legislação brasileira sempre considerou os animais como coisas.

Assim, no ano de 1988, a Constituição Federal, estabeleceu que o Poder Público tivesse o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de que as presentes e futuras gerações tenham-no ecologicamente equilibrado, o que é essencial para a vida. Neste sentido, foram vedados todos os atos que põem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade, além de práticas que provoquem a extinção de espécies, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Até o momento em que não seja definida a "todos", palavra muito usada na Carta Magna, mas que peca ao resguardar direitos daqueles ficam à mercê da dúvida, que são os animais. Sobre o assunto, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, diz que:

(...) quem sabe um dia se verá no "todos" do art. 225, caput, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos. (Benjamin, 2011, p.126)

Uma das primeiras legislações que se iniciou no Brasil, no ano de 1934, previa que nenhuma espécie animal deveria sofrer maus tratos, sendo o Decreto Lei nº 24.645. Posterior a este, surgiu a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 que o ratifica.

Neste decreto estão dispostas as práticas que são consideradas como maus-tratos aos seres não humanos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Neste sentido, mesmo que a legislação brasileira tenha evoluído em vários aspectos com relação à defesa dos animais, a criminalização dos maus-tratos ainda é vista de forma clara e cada vez mais presente, pois apesar da legislação vigente, os crimes permanecem acontecendo, e na maioria das vezes isso se dá pelo fato de que não há uma noção evidente do que seja a crueldade contra os animais no ordenamento jurídico, pois não está descrito explicitamente.

Castro define:

[...] a proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo o que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o

ecossistema. Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CASTRO, 2003, p. 41)

Isto é, de acordo com a Constituição, percebe-se que toda essa proteção aos animais tem um sentido, contudo, é por causa de uma proteção e direito reservado aos seres humanos e não aos animais em si.

Neste sentido, vale lembrar-se da Lei nº 13.052/2014 que alterou o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (BRASIL, 1998)

Após essa mudança, tem início uma certa preocupação com o bem-estar animal.

Em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Animais, marco histórico na defesa dos direitos dos animais. Este documento foi iniciado em 1977 pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais. Porém, só foi proclamada um ano depois pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), órgão da ONU. O referido possui no total 14 artigos que visam reforçar o entendimento o direito que os animais detêm quando se fala em uma vida digna. Contudo, o dever de proteger e cuidar dos animais é inteiramente dos seres humanos.

Apesar das inúmeras normas que versam sobre os animais, nenhuma os trata como seres dotados de sentimentos. Diante disso, foram iniciados vários projetos de lei, como por exemplo, o PLS nº 351/2015 de autoria do Senador Antônio Anastásia. Neste projeto, a finalidade corresponde a modificação do parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir a determinação de que os animais não serão mais considerados como coisas.

Na sua argumentação, o Senador compara as legislações brasileiras e europeias que regulamentam a proteção jurídica dos animais. Ele destaca que, em alguns países europeus, os animais não são mais tratados como meras coisas ou objetos, mas sim, como seres sencientes, o que representa um avanço significativo no debate sobre o tema.

Outro projeto que ganhou destaque, sobretudo na mídia, foi o Projeto de Lei nº 17/2017, proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar. Esse projeto visa proibir a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Além disso, busca-se estabelecer convênios entre o setor público e órgãos de proteção ambiental para incentivar a adoção responsável de animais.

Adicionalmente, o Deputado Federal Ricardo Izar propôs o projeto de lei nº 134/2018 que visa alterar o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A proposta é agravar a pena para os atos de abuso, maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Além disso, a iniciativa busca estabelecer como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Um dos projetos de lei mais discutidos na Câmara é o PLC 27/2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, que propõe uma alteração na concepção jurídica dos animais. O projeto acrescenta à Lei nº 9.605/98 uma determinação de que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Em outras palavras, reconhece-se que os animais são seres sencientes e não meros objetos. No entanto, o projeto passou por novos trâmites jurídicos após ter sofrido alterações propostas.

Por fim, o projeto de lei nº 53/2019, proposto pelo Deputado Fred Costa, busca proteger os animais no contexto de penhora. A proposta inclui os animais domésticos, silvestres e domesticados nessa proteção. Segundo o Deputado, é questionável que bens inanimados como geladeiras ou televisores sejam considerados impenhoráveis por serem considerados bens de família, enquanto um ser vivo que tem plena capacidade de sentir e conviver como integrante do núcleo familiar não o seja e possa ser objeto de penhora.

Em resumo, os animais são tratados como objetos de posse e uso pelo ser humano, que detém plenos poderes sobre eles. E como consequência, a proteção conferida aos animais é limitada aos direitos indiretos, que surgem em decorrência da propriedade que o ser humano exerce sobre o animal, como o dever de cuidado, alimentação e proteção contra maus-tratos.

Por isso, é necessária a criação de uma tutela jurídica diferenciada e específica, que reconheça a dignidade dos animais, garantindo-lhes direitos fundamentais e

proteção adequada, condizente com a sua vulnerabilidade. É preciso criar um arcabouço legal que ofereça amparos sólidos e responsabilize os indivíduos em relação aos animais não humanos.

Apesar da existência de diversas leis que regulamentem a questão animal, não há um dispositivo legal na legislação brasileira que confira direitos próprios aos animais. O que existe são regras jurídicas de restrições e limitações quanto ao manejo e tratamento dos animais, o que reforça a ideia de sua "coisificação". Portanto, o Direito Animal no Brasil se limita a um conjunto mínimo de regras de proteção e restrições ao comportamento humano em relação aos animais.

Sendo assim, não se pode falar propriamente em direitos atribuídos aos animais, pois esses não existem no nosso ordenamento jurídico de forma expressa. Isso necessita ser corrigido de forma urgente, para que haja uma proteção plena e eficaz dos animais.

2.2 A REVITALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL FACE A PRIMAZIA DAS QUESTÕES CULTURAIS E ECONÔMICAS

O Brasil tem diversas festas populares que envolvem animais, atraindo turistas de todo o mundo. No entanto, muitas dessas práticas são consideradas ilegais e violam os direitos dos animais. Algumas das festividades que causam preocupação são: a farra do boi, os rodeios e as vaquejadas. Além disso, outra prática desumana realizada com os animais, é a vivissecção.

A Farra do Boi é um ritual cruel e ilegal que consiste em agredir e provocar um boi solto em um local ermo e fazê-lo correr atrás das pessoas que participam da prática. A partir do ano de 1989, diversas entidades de proteção aos animais se manifestaram e ajuizaram uma Ação Civil Pública para acabar com essa prática. Felizmente, em 1997, o STF julgou a ação procedente por maioria dos votos, e desde então a Farra do Boi é considerada ilegal no Brasil, conforme jurisprudência a seguir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "FARRA DO BOI". IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA. ASTREINTE. EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE EMBARGADA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA. RECURSO ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. Hipótese em que o Pretório Excelso, no histórico julgamento do RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek,

consagrou o entendimento de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada "farra do boi". Conclusão do julgamento no sentido de que ao Estado cumpria, como cumpre, "proibir", por atos e medidas formais e práticas, o festejo, tal qual requerido na exordial da ação civil pública.

Acervo probatório trazido aos autos que enseja a conclusão de que, ainda que não haja falar em uma total inércia do Poder Público, pelo menos nos anos de 2003 a 2006, a sua atuação não se revestiu do necessário rigor, porquanto inúmeras as ocorrências registradas acerca de abusos, violência e danos até mesmo a indivíduos, causados pelos animais que, acossados, partem em desesperada fuga. Cumprimento deficiente não autoriza a exclusão da multa, mas permite a sua redução (NEGRÃO. Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 574), do que não se cogita na espécie. Caso em que, mercê das noticiadas providências para coibir as "festividades", dois Chefes do Poder Executivo Estadual admitiram a sua convivência com tal prática, ao que se soma a obtenção de resultados estatísticos, até o momento, muito tímidos pelo Poder Público no seu dever de pôr-lhe um fim definitivo, certamente pela falta de uma ação mais enérgica dos órgãos responsáveis. A hipótese não contempla a surrada teoria segundo a qual, fosse dado ao Estado antecipar os acontecimentos, inexistiria criminalidade. Disso se cogita naquelas hipóteses que versam sobre assaltos, homicídios, etc., fatos esses realmente imprevisíveis. No caso concreto, está em baila a "farra do boi", acontecimento de todo previsível, porquanto ocorrente sempre na mesma época e nos mesmos locais, os quais são de conhecimento prévio das respectivas comunidades, os principais fomentadores da prática, inclusive. Daí que inaceitável o argumento de que o Poder Público, com todo o seu aparato e serviço de inteligência, ignorasse-o. Decisão do Supremo Tribunal Federal assaz categórica: a ação civil pública foi julgada procedente para "proibir" a infeliz, lamentável e vergonhosa "tradição" que tantos insistem em cultivar, muito embora nada mais seja do que um ato de verdadeira selvageria. Total inércia do Estado, contudo, não caracterizada, o que autoriza a redução da multa, mas não o seu afastamento. (TJ-SC, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 18/05/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

É importante destacar que, apesar da proibição da Farra do Boi, ainda há casos de sua realização em algumas regiões de Santa Catarina. Essa prática é considerada um ato de crueldade e violência contra os animais e sua proibição foi estabelecida com base no princípio constitucional da proteção ao meio ambiente e aos animais.

Embora alguns grupos argumentem que a Farra do Boi faz parte da cultura e tradição da região, é preciso lembrar que nenhum costume ou tradição pode ser aceito se violar os direitos e bem-estar dos animais. É fundamental que a sociedade esteja consciente dos malefícios da Farra do Boi e outras práticas semelhantes e que sejam tomadas medidas para garantir que esses eventos não ocorram mais.

É importante que haja uma educação para a proteção e o respeito aos animais, especialmente entre as crianças e jovens, para que futuras gerações possam

compreender a importância de tratar os animais com dignidade e respeito.

É necessário ressaltar que a Convenção Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, reconhece que os animais são seres dotados de sensibilidade e devem ser protegidos contra ações que possam causar sofrimento ou morte desnecessária. Além disso, a convenção prega a promoção da educação e conscientização pública sobre o respeito aos direitos dos animais.

Dessa forma, é essencial que as autoridades brasileiras façam valer não apenas as leis nacionais que protegem os animais, mas também as convenções internacionais das quais o país é signatário. A garantia de proteção aos direitos dos animais não pode ser negligenciada em nome de supostas tradições culturais ou interesses econômicos. É preciso que a sociedade esteja consciente da importância desse tema e que as autoridades estejam dispostas a agir para garantir a proteção dos animais em todas as circunstâncias. E a convenção prevê os seguintes direitos aos animais:

Art. 1º. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º. 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º. 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. (PARIS, 1978)

O país tem a responsabilidade de proteger e respeitar os animais dentro do seu território, tendo como parâmetro a Constituição.

Neste sentido, outra atividade cultural bastante vista no Brasil são os rodeios. No entanto, a prática desta atividade ainda é bastante controversa no que diz respeito ao bem-estar animal. Muitas vezes, os animais são submetidos a maus-tratos, como o uso de esporas e cordas apertadas, além de serem obrigados a realizar movimentos bruscos e violentos, o que pode causar lesões graves e até mesmo a morte dos animais.

Apesar de alguns argumentarem que os rodeios são uma tradição cultural e geram empregos e renda para as comunidades locais, é preciso considerar que tais atividades não devem se sobrepor ao direito de proteção dos animais, previsto no

artigo 225, inciso VII da Constituição Federal.

É fundamental, portanto, que os órgãos competentes fiscalizem rigorosamente a realização de rodeios, a fim de garantir que os animais não sejam submetidos a maus-tratos e que as normas de bem-estar animal sejam cumpridas. Além disso, é necessário conscientizar a sociedade sobre a importância de respeitar e proteger os direitos dos animais. Neste sentido ensina Alem:

Em grande medida, sob o modelo de Barretos, nas últimas cinco décadas do século XX, “rodeio” passou a designar mais claramente o lugar das competições, exibições e rituais em equinos e bovinos e se tornou espetáculo mercantil massivo, produzido por empresas, promotores e profissionais especializados, que visam consumidores das cidades com vida urbana mais densa. Incorporado às exposições e feiras da agropecuária e a eventos assemelhados, foi envolvido pelas práticas derivadas dos habitus de produtores e promotores de eventos espetaculares. Além de adquirir profissionais e animais especializados, ganhou calendário regular e intensificado, incorporou técnicas e critérios esportivos de competição e avaliação e, por fim acabou vestindo outras roupagens, materiais e simbólicas, especialmente as do rodeio norte-americano, com prioridade para as provas de montar em equinos e bovinos submetidos ao sedém. Com isso, autonomizou-se como um espetáculo inovado, com apelas simbólicos próprios, com atores também separados por posições e atribuições especializadas e diferenciadas. O rodeio se constitui, hoje, como atividade autônoma, mas ao mesmo tempo integrada a outros componentes da indústria cultural da nova ruralidade brasileira. Nessa trajetória deixou de ser ritual de entretenimento da cultura pastoril subalterna, emergiu da indigência própria da produção cultural rústica, popular suburbana, para ocupar o campo valorizado da indústria cultural e dos espetáculos de massas, instituindo outras formas de sociabilidade, agora regulares, dotadas de espaços próprios, multiplicadas por quase todo o país, envolvendo e imiscuindo, novamente, classes dominantes e dominadas nos mesmos espaços sociais, possibilitando formação de um imaginário social denso e eficaz. (...) Apenas recentemente, nos anos 90, surgiram criadores e tropeiros preocupados em cruzar raças para melhorar a especialização de animais para rodeios, em parte orientados pelas práticas, técnicas e estratégias dos produtores nobres de equino e ovinocultura e seus habitus respectivos. (ALEM, 2004, p. 99)

A prática do rodeio no Brasil, inicialmente amadora, sofreu mudanças a partir dos anos 90, quando começou um movimento de aperfeiçoamento técnico dos animais de rodeio. Os tropeiros passaram a investir em seleção de animais e melhoramento genético com o objetivo de obter animais com especificidades técnicas para a atividade de rodeio. Essa atividade cultural se manteve amadora até o ano de 2001, quando o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei Federal nº 10.220 de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. No entanto, a legislação referente ao rodeio será analisada de forma mais detalhada em outro momento.

Em abril de 2002 foi publicada a Lei federal nº 10.220 que regulamenta a profissão de peão de rodeio, sendo que em seu artigo 1º estabelece:

Artigo1º: Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único: Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e as provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva. (BRASIL, 2002)

No século 19, no Nordeste do Brasil, surgiu uma prática cultural que, posteriormente, evoluiu para um esporte: a vaquejada. Naquela época, as propriedades rurais não eram cercadas e os bois eram soltos na mata. Após alguns meses, os peões contratados pelos fazendeiros entravam na mata fechada para procurar e reunir os animais, muitas vezes usando laços para capturá-los. Com o tempo, alguns vaqueiros começaram a transformar essa prática em um evento público, que acabou se tornando um esporte popular na região.

A vaquejada é uma manifestação cultural popular que tem sido alvo de críticas por expor os animais a maus-tratos, o que levou um Juiz a deferir uma liminar suspendendo a disputa de vaquejada no Parque Vaquejada de Planaltina e proibindo a realização de eventos semelhantes até o julgamento da ação civil pública proposta por uma associação de defesa dos animais. O estabelecimento contestou a decisão, argumentando que a vaquejada é uma manifestação popular e que o Estado tem o dever constitucional de incentivar e valorizar a cultura nacional, de acordo com o Acórdão nº 888871 (CAETANO, 2015, p. 173).

No entanto, os Desembargadores enfatizaram que o dever do Estado de incentivar e valorizar as manifestações culturais não pode se sobrepor à norma constitucional que proíbe os maus-tratos aos animais, conforme previsto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Na visão dos Julgadores, a vaquejada, em princípio, expõe os animais a tratamento cruel e injustificado, uma vez que os vaqueiros, em competição, tentam derrubar o boi dentro de uma área demarcada, puxando-o pela cauda, o que pode causar lesões e mutilações nos animais. Por essa razão, a vaquejada não pode ser considerada uma manifestação cultural legítima e tutelada pela Constituição.

O Colegiado decidiu, assim, manter suspensa a realização de vaquejadas no

estabelecimento até que seja julgada a ação civil pública, a fim de proteger o meio ambiente e os direitos dos animais. Conforme ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO. PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE VAQUEJA E EVENTOS SIMILARES. PRÁTICA. MANIFESTAÇÃO DA CULTURA POPULAR. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS CONTRA A PRÁTICA DE ATOS CRUÉIS. DISSENSO SOBRE A OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS. PONDERAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO DISPENSADA AOS ANIMAIS CONTRA PRÁTICAS CRUÉIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESERVAÇÃO DA PROIBIÇÃO ATÉ DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Conquanto a vaquejada possa ser qualificada como manifestação da cultura popular arraigada como tradição nacional, enquadrando-se no disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que preceitua que o estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e protegerá as manifestações das culturas populares, sua prática há que ser ponderada com a garantia conferida aos animais de não serem submetidos a maus tratos e a práticas cruéis, pois também tem gênese e estatura constitucional (CF, art. 225, § 1º, VII). 2. Da aparente colisão dos postulados constitucionais que resguardam e asseguram a valorização das manifestações culturais e conferem aos animais a salvaguarda de não serem submetidos a tratamento cruel deve, mediante ponderação realizada em conformidade com o princípio da razoabilidade, preponderar, como expressão do estado de direito e evolução social, a proteção dispensada aos animais contra práticas cruéis, tornando legítima a vedação da promoção da vaquejada até que haja definitiva solução da controvérsia estabelecida sobre sua legitimidade sob o prisma de que não implicaria a subsunção dos bovinos nela inseridos a tratamento cruel. 3. Consubstanciando a vaquejada na prática de, em espaço delimitado e apropriado, o cavaleiro praticante derrubar o bovino destacado mediante golpe desferido via de tração realizada na cauda do animal quando tenta, em velocidade, se desvencilhar do ataque, sagrando-se vencedor o praticante que derruba mais animais no espaço delimitado, induz, segundo apreensão sumária, à apreensão de que encerra prática que subjuga os animais a tratamento cruel, pois sujeitos a experimentarem lesões e até mutilações, legitimando que seja obstada até definição da controvérsia estabelecida sobre sua legitimidade como manifestação cultural que não implica tratamento cruel aos bovinos nela inseridos. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (TJ- DF - AGI: 20150020054969 , Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/08/2015 . Pág.: 173)

Lamentavelmente, muitas pessoas ainda acreditam que é aceitável manter animais em cativeiro para entretenimento humano. Zoológicos, circos e parques aquáticos são exemplos de locais onde animais são explorados e privados de sua liberdade natural.

Apesar de alegarem que esses locais servem para educação e conservação das espécies, a verdade é que esses animais são, frequentemente, submetidos a condições de vida insalubres e desrespeitosas, sofrendo de estresse, depressão e

outros problemas de saúde.

Importante lembrar que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentir dor, medo e angústia, assim como os seres humanos. Por isso, manter animais em cativeiro para diversão humana é uma forma de crueldade e exploração, que não pode ser justificada em nome da ciência, cultura ou entretenimento.

Cada vez mais, as pessoas estão reconhecendo a importância de respeitar a vida animal e buscar alternativas mais éticas e sustentáveis para o entretenimento humano.

Finalmente, far-se-á uma análise sobre o termo vivissecção, que é um procedimento controverso que envolve a dissecação ou manipulação de animais vivos para fins de estudo científico. É amplamente utilizada em cursos de Ciências Biológicas, como Medicina, Biologia, Farmácia e Odontologia. No entanto, a prática tem sido alvo de críticas por parte de grupos que defendem os direitos dos animais e questionam a ética e a eficácia da vivissecção como método de pesquisa.

O debate em torno da vivissecção envolve argumentos de natureza ética, técnica e educacional. Defensores argumentam que a prática é fundamental para a formação de profissionais capacitados e que há regulamentações que garantem a minimização do sofrimento animal durante o procedimento. Por outro lado, críticos afirmam que a vivissecção é cruel e desnecessária, além de que, existem métodos alternativos, como modelos computacionais, culturas de células e tecidos e testes em humanos voluntários, que podem substituir a prática, conforme estudos feitos por Tréz S. Greif (2000, p. 78).

A referida lei apresenta, nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 14, a influência da doutrina dos 3R's (reduzir, reutilizar e reciclar), ao proibir a repetição desnecessária do procedimento, estabelecer a redução do número de animais utilizados e determinar o uso de sedativos e analgésicos para reduzir a severidade do procedimento. Isso reforça a ideia de que a vivissecção só é justificável quando não existem alternativas viáveis. Segue abaixo os dispositivos mencionados:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de

práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. (BRASIL, 2008)

Conclui-se que a vivissecção, desde que realizada de acordo com as normas estabelecidas pela legislação regulamentadora, não configura a prática de experiência cruel, conforme previsto no artigo 32, parágrafo 1º, da Lei de Crimes Ambientais. Entretanto, é importante ressaltar que a falta de efetividade da Lei 11.794/2008 pode levar à ocorrência de crime ambiental, demonstrando a tênue linha entre uma pesquisa científica saudável e a prática de uma experiência cruel por meio da vivissecção.

3 A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO – CAMINHOS E PERSPECTIVAS

Neste último capítulo, analisar-se-á a atuação do Estado nos últimos anos, bem como, as políticas públicas que foram realizadas em prol dos animais.

Será comentado, ainda, sobre o papel da sociedade em relação à proteção animal, haja vista que, atualmente, existem muitas ONGs e sociedades que visam o cuidado e a defesa dos seres não humanos.

Por fim, verificar-se-á a necessidade do Direito Animal como disciplina nos cursos de Direito, sendo que o assunto está ganhando grande relevância diante da sociedade.

3.1 A ATUAÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Existem numerosos exemplos de movimentos e emoções que lutam para reduzir o sofrimento dos animais e pressionam o poder público a cumprir seu papel na proteção e no bem-estar animal. Suas trajetórias mudaram, carregando contradições e peculiaridades em cada contexto em que estão inseridas. No entanto,

esses movimentos e emoções funcionaram em destaque, em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil, a necessidade de raciocínio e debates sobre a questão dos animais, especialmente com o advento da internet e as facilidades de comunicação e acesso à informação nos dias atuais.

No Brasil, peculiaridades culturais, relacionadas a certas infraestruturas éticas, desencadeiam as forças sociais desses grupos de interesse que se relacionam na busca da consolidação de dimensões políticas integradas aos seus objetivos. Devido a mudanças em relação aos valores sociais, interesses e objetivos de ação, surgem atores, particularmente em tempos de rupturas sociais e políticas, que se empenham a favor de modificações dos estilos de comportamentos políticos. Suas dinâmicas demonstram o condicionamento de estilos políticos pelas representações de valores, ideias, sentimentos e pelas orientações e atitudes predominantes na sociedade, o que comumente é subsumido sob o conceito de cultura.

Estes, direta ou indiretamente, interferem na formulação, na decisão e na fiscalização de tais políticas, o que demonstra que as características das ações políticas em determinado período de tempo estão relacionadas aos interesses de grupos hegemônicos da sociedade. Dentro desta perspectiva, Abreu (1993) apud Vieira e Bredariol (1998, p. 78) afirma que políticas públicas são mediações “político-institucionais das interrelações entre os diversos atores presentes no processo histórico-social em suas múltiplas dimensões (economia, política, cultura etc.) e são implementadas pelos atores políticos através de instituições públicas” (PECCATIELLO, 2011, p.73)

Compreende a formação de uma agenda que pode refletir ou não os interesses dos setores majoritários da população, a depender do grau de mobilização da sociedade civil para se fazer ouvir e do grau de institucionalização de mecanismos que viabilizem sua participação. Conforme pensamento de Souza (2002, p. 30):

Esta tipologia [sistêmica] vê a política pública como um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado. O ciclo da política pública é constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

É fundamental compreender a composição de classe, os controles internos de tomada de decisão dos diversos órgãos e as dinâmicas de conflitos e alianças dentro da estrutura de poder, que não é nem impenetrável às pressões sociais, uma vez que reflete os conflitos existentes na sociedade.

Assim define Bonetti (2007, p. 74):

Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou o redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos.

Nesta perspectiva, trata-se da implementação de políticas públicas para a proteção dos animais em assentamentos de comunidades, que envolvem um processo de acompanhamento de formulação e implementação dessas políticas.

Os direitos animais são considerados como uma extensão dos direitos humanos, uma vez que tanto os seres humanos quanto os animais necessitam necessidades que devem ser atendidos para viverem na Terra em condições que promovem bem-estar, acolhimento, respeito e proteção.

Ao longo dos anos, o tema dos animais como sujeitos de direitos tem sido amplamente discutido. Paralelamente, o Brasil promulgou algumas legislações com o objetivo de garantir a proteção das espécies animais. Isso ocorre porque estudiosos em todo o mundo afirmam que, da mesma forma que as pessoas jurídicas possuem direitos, os animais também são sujeitos de direitos de proteção.

Tendo em vista que os direitos dos animais têm sido valorizados por juristas, à luz das normas penais, civis e, principalmente, constitucionais, uma vez que a Constituição Federal traz, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, a proibição da crueldade aos animais têm conquistado um espaço cada vez mais amplo.

Desta forma, cabe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, conforme previsto no dispositivo supracitado, vedando atos que provoquem riscos a sua função ecológica, bem como causem a extinção de espécies animais ou as submeta à brutalidade.

Ressalta-se que os maus tratos contra animais é caracterizado como crime e está disposto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Assim, é possível verificar, com clareza, que é o Poder Público que deve adotar medidas para assegurar o bem estar dos animais, além de manter o equilíbrio na convivência destes com os seres humanos.

Essa obrigação só poderá ser efetiva em realizar a proteção aos direitos humanos, haja vista que diz respeito à necessidade de política pública para fiscalização populacional de animais, a fim de promover a saúde pública. Neste contexto, é necessário que seja feito de forma ética, de acordo com a norma

ambiental.

Sobre ética, Peter Singer define:

[...] Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus próprios interesses não podem contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão. Isso exige que eu reflita sobre todos esses interesses e adote o curso de ação mais apto a maximizar os interesses das pessoas afetadas [...] (SINGER, 2002, p. 21).

Como forma de permanecer no centro do universo, o homem procura sempre a distinção em relação a ele e a natureza, assim como dos animais. Acerca do assunto escreve Álvaro Angelo Salles, reporta-se a Cesarman:

[...] Cesarman (1972) fala sobre essa unidade de vida e procura elucidar sobre o distanciamento do homem em relação à alteridade e à natureza. O conceito de que é diferente do resto deste mundo está ligado à necessidade do homem de controlar o meio ambiente e os outros seres, ensina aquele autor. Como resultado, tem-se oposições: a espécie humana contra o universo, ou os seres dotados de inteligência especial contra os seres irracionais. E quanto mais o homem é levado a controlar a natureza, mais se afasta da ideia de que os homens são parte dessa mesma natureza [...] (SALLES, 2009, p. 135).

E, à medida que se afasta, os seres humanos diminuem sua capacidade de solidariedade em relação aos animais, percebendo-os como seres diferentes, inferiores e subjugados. Assim, parece que eles existem apenas para compreender os interesses humanos, sendo vistos como instrumentos a serem usados conforme a vontade soberana da humanidade. Contudo, é mais coerente considerar que cada espécie atual é o resultado final de seu próprio processo evolutivo e, diante dessa realidade, merece ser respeitada.

Diante disso, Valerio Pocar analisa:

se nos presenta más plausible considerar que cada especie, ahora existente, representa el resultado evolutivo más avanzado de cada especie y que la misma especie humana, ahora existente, no representa outra cosa que el resultado evolutivo alcanzado, hasta el momento, de la especie humana (POCAR, 2013, p. 24).

A Carta Magna de 1988, mesmo prevendo a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de distinção, aparenta não acolher o especismo.

Partindo para os projetos criados em benefício dos animais, tem-se o projeto

implementado em Conselheiro Lafaiete/MG, este denominado “Quem Ama Castra”. A iniciativa foi iniciada através da colaboração entre o Município, o Ministério Público e ONGs, e tem como finalidade controlar o aumento populacional indesejado, proporcionando castrações gratuitas. Como exemplo, entre os meses de fevereiro e julho de 2014 a previsão foi de cerca de 3.000 cirurgias (em média, 30 castrações por dia, 150 por semana), conforme informações da gerente de vigilância ambiental do município. No fim de 2013 o primeiro projeto foi aprovado e, após, teve duas prorrogações aprovadas, sendo de suma importância, bem como, têm a parceria entre o setor público e o privado, envolvendo profissionais adequados e criando um cenário legislativo propício ao desenvolvimento desse tipo de atividade (MAROTTA e RIBEIRO, 2017, p.88).

Neste sentido, verificam-se vários outros programas criados em prol dos animais, como o “Cão Comunitário”, que consiste na relação entre o cão comunitário, o cuidador e a prefeitura. Cada um tem funções específicas para que o programa funcione. Os cuidadores são as pessoas próximas aos cães comunitários, que criaram um vínculo afetivo e buscam manter sua alimentação e outros cuidados. A comunidade de um bairro, da qual o cuidador faz parte, também pode auxiliar nos cuidados desses cães. Assim, a comunidade também pode fazer parte do Programa. E, por fim, a prefeitura, direta ou indiretamente via secretarias, viabiliza médicos veterinários para que a saúde do animal seja atendida e monitorada (MAROTTA e RIBEIRO, 2017, p.89).

Sem dúvida, trata-se de uma iniciativa interessante. Afinal, um bicho, com as vacinas em dia e bem cuidado serve como barreira sanitária, impedindo a propagação de doenças a outros animais da região. No mais, cria-se um senso de responsabilidade entre as pessoas da comunidade.

Um último exemplo de política pública é o proporcionamento de atendimento veterinário gratuito aos animais tutelados pela população que não tem condições de arcar com o pagamento de tratamento, além da disponibilização de ambulância veterinária.

O fato de executar um animal saudável vai além dos maus tratos. Há denúncias protocoladas no Ministério Público nos quatro cantos desse país sobre formas de execução alternativas: pauladas, choques elétricos e afogamentos (OLIVEIRA, 2022).

Ademais, tanto a sociedade civil quanto o poder público e, mais especificamente, o poder executivo municipal detêm a responsabilidade de cuidar dos animais que vivem em situação de abandono. Contudo, nada de muito grandioso é realizado, sendo extremamente necessário aprimorar as leis direcionadas a defesa dos animais, a fim de responsabilizar os agressores, bem como, as pessoas que não cumprirem suas responsabilidades na esfera social.

Cabe ao Poder judiciário efetuar o reconhecimento da inconstitucionalidade dos atos da Administração Pública quando estes confrontarem com o texto constitucional”. Em vista disso, o Judiciário traz uma perspectiva de salvaguarda da Constituição Federal, protegendo-a contra aquilo que, porventura, venha a infringi-la, valendo-se do fato de que não compete ao Judiciário apreciar a discricionariedade dos atos da Administração Pública, isto é, se a tal política pública não tiver natureza conveniente e oportuna (CAVALCANTI, 2020, p.15).

Assim, o poder judiciário, ao dispor a penalidade ao poder público, certamente, estará cumprindo como que está determinado na Constituição Federal de 1988, por defender e preservar o meio ambiente e os animais de quaisquer tipos de crueldade e maus tratos.

O rol de políticas públicas em favor dos animais é extenso e deve continuar sendo revisto e, certamente, ampliado. Tendo em vista formas que atendam ou superem as expectativas da sociedade, que há tempos vem repensando sobre a sua relação ética com a fauna.

Quem não parece ter se conscientizado sobre a importância do assunto é o próprio Poder Público, o qual não vê a necessidade da adoção de ações sérias, contínuas e com o devido amparo técnico. Ainda, este não se deu conta que, atualmente, é preciso estudar as transformações da sociedade em relação aos animais, seja sobre sua classificação, afinidade e o status familiar em que estes estão incluídos.

3.2 O PAPEL DA SOCIEDADE NA DEFESA ANIMAL

Com o passar do tempo os maus tratos contra os animais se tornaram mais críticos e, com isso, foi preciso que a sociedade criasse formas para tentar sanar o problema e dar aos animais a proteção necessária.

Assim, surgiu o termo “sociedade protetora dos animais”. Pessoas com o intuito

uniram-se a fim de garantir a criação de leis específicas contra maus tratos e o cumprimento das legislações já existentes. Neste sentido, percebe-se que as leis específicas são poucas e a parcela de pessoas que são punidas pelas práticas cruéis em desfavor dos animais são menores ainda, mesmo com muitos grupos de protetores que lutam pelos direitos dos bichos.

No Rio de Janeiro, no ano de 2014, existia somente uma Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente que prestava auxílio a todo Estado, com mais de cem Municípios. Desse modo, as práticas de maus tratos de animais eram colocadas em segundo plano. O cenário era extremamente crítico, as Delegacias Distritais não tinham materiais ou profissionais qualificados para o atendimento, bem como essas condutas não eram tidas como graves ou tratadas como prioridade.

Neste contexto, Willian Freire (1998, p.119) diz que:

Percebe-se no Brasil duas características: a) leis que não são aplicadas; b) leis elaboradas ao sabor de campanhas restritas a dado objeto: Um país que sequer consegue encarcerar ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e políticos corruptos, dificilmente conseguirá tornar efetiva a sanção penal ambiental.

Diante da situação, o Núcleo de Proteção de Animais surgiu na gestão da chefe de polícia Martha Rocha e funcionava de forma nas junto da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA). Primeiramente, quem realizava os atendimentos e investigações de maus tratos era um policial civil com formação de médico-veterinário. Haja vista que o houve um crescimento exorbitante dessas demandas em poucos meses, mais um policial passou a prestar auxílios no Núcleo de Proteção aos Animais (NPA). Ressalta-se que essa iniciativa surgiu de uma pressão advinda de vários segmentos da sociedade civil, bem como, teve contornos legais por meio de um manifesto encaminhado pela Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) à Chefia de Polícia, conforme notícia publicada no jornal O Globo, em 19 de maio de 2013.

O referido documento requisitava a criação de uma Delegacia Especializada de Proteção e Defesa dos Animais, considerando a urgência da pauta atinente às políticas públicas nesta seara. Na época, o Poder Legislativo não podia dar muitas despesas para o Poder Executivo e a única solução foi se beneficiar de algo já existente, criando então um núcleo destinado apenas para este tipo de demanda que, certamente, trouxe benefícios na proteção dos animais.

Com o surgimento da Internet, a proteção animal atingiu um espaço próprio e passou a atuar de forma ampla, divulgando suas ações em prol dos animais através das variadas redes sociais. Dessa forma, o NPA passou a estar em constante evidência nas mídias por conta da publicidade dos casos em trâmite naquele órgão. Contudo, esta classe atuava de forma rudimentar e independente, sem qualquer apoio do Poder Público, conforme pesquisa realizada por Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (2021, p.24).

Com isto, feiras e eventos organizados por esta classe para adoção dos animais, protetores começaram a se unir e ganhar força. Mais tarde, com a criação de ONGs neste setor, iniciou-se uma luta bem definida e que contava com a organização e objetivos bem específicos.

Neste sentido, é possível perceber que as ONGs tem um papel bastante relevante, de acordo com o ensinamento do renomado professor José Cretella Neto, “apenas no campo dos direitos humanos têm as ONGs tanta importância quanto no Direito Internacional do Meio Ambiente” (CRETILLA NETO, 2012, p. 446).

É importante frisar que as Organizações Não Governamentais – ONGs constituem-se como entidades de caráter privado, por ser desenvolvida pela sociedade civil, da qual o propósito é defender uma causa política, tais como: direitos humanos, de animais, de gênero e outros. Portanto, não tem fins lucrativos por serem um “grupo que abarca todas as entidades sem fins lucrativos (mesmo aquelas cujo fim não seja uma causa política). São exemplos de outras entidades do terceiro setor as associações de classe e organizações religiosas” (MORAIS, 2019, p.4).

Sobre o assunto, ainda, complementa-se com o exemplo do Ministro José Augusto Delgado, verbis:

(...) Qual o retrato da democracia desejada pelo cidadão neste final de século? É fundamental diminuir a influência do Estado na construção de uma nova concepção sobre as estruturas de um novo regime democrático, atendendo-se, de forma preferencial, aos anseios da cidadania? É essencial para o futuro da nação brasileira esse tipo de preocupação? Há uma definição universal de democracia a ser seguida, adaptando-se, apenas, aos nossos costumes, aos nossos ideais e às nossas necessidades globais?. (GANDRA, 2004, p. 500)

Por conseguinte, os protetores, por meio das ONGs, vieram a exigir do Poder Público abrigo para animais em situação de abandono, auxílio para realização de castrações, ações para sensibilização da população, eventos para promover a

adoção, além de normas mais eficazes a fim de proteger os animais.

É equivocado acreditar que a luta em defesa dos animais por meio da criação de ONGs seja uma prática recente. Na verdade, a primeira ONG enfrentou para a defesa dos animais surgiu em Londres no ano de 1824. Posteriormente, movimentos semelhantes ganharam força nos Estados Unidos e, em 1895, no Brasil.

Na esteira da luta em defesa dos animais, foi criada, no ano de 1824, em Londres, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. A partir de então, postos da entidade inglesa e sociedades congêneres foram criados por toda a Europa e nos Estados Unidos. No Brasil, a pioneira foi a União Internacional Protetora dos Animais (Uipa), criada na cidade de São Paulo, em 1895, e que existe até os dias de hoje. Composta por membros da elite paulista (políticos, juristas, professores etc.), a sociedade teve como um dos seus fundadores Ignácio Wallace da Gama Cochrane (1836-1912), que também participou da criação, em 1903, do Instituto Pasteur, de São Paulo, referência no combate à raiva. Apesar de terem sido criadas outras organizações no país, como por exemplo, a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais (1907), no Rio de Janeiro, desde as primeiras décadas do século XX o estado de São Paulo se destacou na defesa dos animais, demonstrando um forte ativismo (OSTOS, 2017, p.3).

Conforme as ONGs demonstram resultados positivos no acolhimento e proteção dos animais, gradualmente outros países adotaram essa prática, caracterizando-as como entidades do terceiro setor, uma vez que as ONGs são formadas pela sociedade civil. Em 1950, o termo "ONG" foi utilizado pela primeira vez em uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) (Veiga, 2020).

As ONGs são definidas como estratégias de cunho social, desenvolvidas no âmbito do Terceiro Setor, com o objetivo de fornecer auxílio ao ciclo de políticas públicas. Para compreender melhor as características das ONGs, Ostos (2017, p. 8) declara que "o Terceiro Setor engloba organizações sem fins lucrativos, nas quais não há interesse econômico em sua natureza, incluindo instituições filantrópicas, fundações, projetos sociais, entre outras, com destaque para as Organizações Não-Governamentais".

Assim, a fim de melhor compreender a importância do envolvimento dos grupos sociais no andamento das propostas das ONGs, Roque (2021, p.22) define que:

O custeio de todos os serviços prestados aos animais resgatados pela ONG inclusive as castrações (ainda que ocorram campanhas e diminuição nos valores dos procedimentos) é custeado pela arrecadação de recursos provindo das doações. Sendo assim, em determinados períodos esses recursos estão disponíveis em menor valor, impossibilitando que um maior número de animais tenha suas necessidades básicas supridas: alimentações

e medicamentos.

Com as pesquisas de campo empreendidas pelo NPA, constatou-se uma série de adversidades, sobretudo envolvendo a ausência de auxílio do Poder Público em relação à área mencionada. Primeiramente, houve divergência sobre o abrigo inicial do animal vítima de maus tratos e sua estadia em um local seguro, isso seria feito no início das investigações. No Rio de Janeiro, existe apenas um abrigo cedido pelo Poder Público e fica localizado em Pedra de Guaratiba, sendo que recebe somente animais encaminhados através de autorização judicial, como também presta serviço precário a esta população.

Diante do exposto, é claramente perceptível o importante papel desempenhado pelos protetores, seja de forma independente ou mediante suas respectivas ONGs, sendo imprescindível em todos os seguimentos.

Pela necessidade de defender o bem-estar animal, policiais e protetores passaram a desenvolver um trabalho único. Sendo assim, ao invés de divulgar a situação criminosa, os protetores contavam com um canal exclusivo para apuração desta crescente demanda. Do outro lado, os animais resgatados pelo núcleo ficavam provisoriamente com os protetores, sendo que estes eram nomeados fiéis depositários e, após o trâmite legal do então processo, os bichinhos eram entregues à adoção.

Em relação ao tema estudado, menciona-se parte de um artigo de Vicente de Paula Ataíde Junior (2020, p.130):

Seria, hoje, realmente muito difícil imaginar soluções adequadas para a promoção dos direitos fundamentais animais sem uma participação dialogada entre os diversos setores envolvidos. Administração Pública, organizações não governamentais de defesa e proteção animal (as antigas "sociedades protetoras dos animais"), médicos veterinários, zoólogos, outros cientistas etc

Depois de alguns anos, os movimentos em prol dos animais foram adquirindo visibilidade e se tornando uma sociedade organizada, tornando-se uma cultura e passando a ser denominada comunidade-sociedade. Durante essa transformação as pessoas foram abandonando as antigas práticas e a criação de recursos por parte desta parceria possibilitaram um conjunto de soluções concretas e uma diferente compreensão do que ocorre no mundo.

Então, como narrado anteriormente, cada município e estado possui entidades

locais que proporcionam proteção aos animais que necessitam. Aliás, algumas ONGs e associações se destacam nesse trabalho direcionado à saúde, proteção e bem-estar dos animais e serão citadas a seguir.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) surgiu no ano de 1968 e é o órgão encarregado pela fiscalização da atuação de médicos veterinários e zootecnistas, preservando o nome das profissões, bem como os representar diante das autoridades e, quando preciso, responsabilizando os infratores.

Já a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) teve início em 30 de maio de 1895 e é a instituição mais antiga da categoria. Esta é responsável pela luta contra os maus tratos e abusos a animais de qualquer espécie, buscando sempre o bem-estar e a integridade física e emocional deles.

A Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal (ARCA Brasil) atua há mais de vinte anos e é uma ONG independente, além de ser sem fins lucrativos, luta pelo respeito aos direitos dos animais do Brasil. A instituição é usada como modelo nacional e, principalmente, é reconhecida pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) por conta de seu programa chamado de “Controle Ético das Populações de Cães e Gatos”, sendo que, frequentemente, idealiza novos programas e campanhas que defendem o bem-estar dos animais.

Por fim, a Associação Paulista de Auxílio aos Animais (APAA) foi fundada em 1995 por pessoas que se consideravam amadores de animais e passaram a atuar com a ajuda de voluntários e parcerias firmadas com outras ONGs. Há alguns anos esta organização começou a promover procedimentos de esterilização e cirurgias em animais de comunidades carentes e, atualmente, chegam a realizar até 450 procedimentos por mês.

Conta, ainda, com vários projetos de conscientização em escolas das comunidades e ações que dão ênfase na doação de pets abandonados que foram recolhidos pela carrocinha – este tipo de ação já alcançou resultados muito positivos em relação à baixa do nível de mortalidade dos animais por sacrifício.

Como já mencionado, as Organizações Não Governamentais (ONGs) desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos dos animais. Essas entidades operam sem fins lucrativos e não recebem auxílio financeiro do governo. Seus membros trabalham de forma intencional em prol de uma causa, como os direitos humanos, a proteção ambiental ou os direitos dos animais.

As ONGs de animais são sustentadas por meio de doações, eventos

beneficentes e trabalho voluntário. Sua missão é resgatar animais em situação de maus-tratos e abandono, tratá-los, cuidar deles e encaminhá-los para adoção. Dessa forma, os animais têm a oportunidade de encontrar um lar seguro que mantém o amor e os cuidados de que desejam e desejam.

Os protetores independentes, por sua vez, trabalham de forma autônoma, sem vinculação a uma organização específica. Eles utilizam seus próprios recursos para ajudar e proporcionar melhores condições de vida aos animais. Alguns acolhem um animal de cada vez, enquanto outros têm espaço e se comprometem a cuidar de mais animais com a colaboração da comunidade.

As ONGs e os protetores independentes podem ser a única chance de que os animais tenham de sobreviver, receber os cuidados necessários e viver com dignidade, carinho e amor, evitando que sejam abandonados ou maltratados novamente.

São os voluntários que lutam pelos direitos desses animais indefesos e estão sempre dispostos a ajudar, proteger e valorizar suas vidas. Seu trabalho é essencial para promover a conscientização sobre a importância da proteção animal e garantir que esses seres sejam tratados com respeito e compaixão.

3.3 A ADOÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO ANIMAL NOS CURSOS DE DIREITO E AMPLIAÇÃO DA FORMAÇÃO NA ÁREA

O direito dos animais e a proteção de seus direitos fundamentais emergem como um novo ramo do direito, merecedor de estudos, desenvolvimento e evolução. Embora tenha sido muito avançado nesse campo, ainda há muito a ser debatido e estudado. O direito dos animais é fundamental para toda a sociedade, para o meio ambiente e para os amantes da natureza e dos animais. Sua essência reside na filosofia, na ética e na moral, surgindo como um novo campo do direito a ser aprimorado e explorado.

Os animais são seres vivos que interagem amplamente com os seres humanos e, por essa razão, desenvolvem uma personalidade distinta em relação à sociedade. Sejam domesticados ou não, os animais são considerados parte importante da vida de muitas pessoas, e são entes capazes de refletir sentimentos e sensibilidades em situações cotidianas, nas quais podem correr risco de vida, contrair doenças, entre

outras circunstâncias.

Um animal com bem-estar é aquele que se encontra de forma saudável, segura, em conforto, devidamente nutrido e capaz de expressar comportamentos naturais. De acordo com o Código Civil brasileiro, a propriedade de animais não humanos passa por um filtro claro: esses são considerados coisas especiais, pois são seres animais dotados de sensibilidade e tolerância ao sofrimento e dor. Por essa razão, o direito de propriedade sobre os animais não pode ser exercido da mesma forma que se exerce sobre coisas inanimadas ou desprovidas de sensibilidade.

No Brasil os animais são, em tese, defendidos pelo Estado desde 1934, de acordo com o decreto nº 24.645. Por sua vez, o Direito Animal brasileiro possui sua origem diante do reconhecimento constitucional da dignidade animal. Após o decreto surgiram outras normas mais protetivas que proíbem agressões aos animais.

Desta forma, é de extrema importância o estudo sobre os direitos dos animais e a criação de outras leis que os preservem, haja vista que o mundo se encontra cada vez mais globalizado, reconhecendo-se as consequências da falta de responsabilidade com o meio ambiente e, principalmente, com os animais, pois são seres sencientes, isto é, que são capazes de sentir emoções, além de dores. Então, é necessário existir uma legislação que garanta efetivamente a proteção e bem estar deles, definição esta dada pela médica veterinária Clara Fernandes Shiratori.

Sendo assim, de acordo com o professor Dr. Arthur Regis, o aprendizado do tema se torna necessário desde a graduação, ressalta-se a importância da incorporação desse tema nos cursos de Direito, visto que se deve reconhecer a dignidade animal e as relações que os animais possuem com os seres humanos.

Finalizando, os animais adquiriram um valor individual, independente da sua função ecológica. Desta forma, eles estão diretamente relacionados com diversas circunstâncias da vida cotidiana e, com maiores números de conscientização da sociedade, além do aumento de delegacias especializadas, certamente, os casos de abuso e crueldade envolvendo os animais têm recebido mais atenção da mídia, fazendo com que a sociedade se sinta estimulada e utilize a opinião para a criação de leis mais protetivas aos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado no início deste estudo, a evolução da sociedade, especialmente no que diz respeito aos direitos dos animais, levou o Estado a se adaptar às mudanças, inclusive em relação ao direito à vida e à aprendizagem dos animais. Cabe ao Estado, por meio da tutela jurisdicional, coibir e punir atos violentos de emoções contra animais.

O instituto de proteção aos direitos dos animais passou por mudanças consideráveis, como apresentado no estudo realizado. Não há dúvida quanto à possibilidade de intervenção declarada quando se constata violência contra animais.

A experimentação e utilização de animais vivos em experimentos no Brasil, sejam eles didáticos ou estéticos, têm diminuído a cada dia, porém, ainda assim, milhares de animais são experimentados a martírios em laboratórios científicos obscuros, sem nenhum controle ético ou fiscalização efetiva, o que propicia tortura e sofrimento a esses animais.

Muitos grupos de defesa dos animais foram criados com o objetivo de conscientizar a população de que os animais não devem ser tratados como objetos, pois eles sentem dor e medo, e não devem ser considerados propriedades ou objetos de estudo.

Sabe-se que a utilização de animais em pesquisas e experimentos didáticos é apenas parte do problema e sua atração é quase intuitiva. Para reduzi-la, é necessário desenvolver políticas de conscientização, pois sua erradicação é praticamente inviável.

Mesmo com a Constituição vedando a crueldade contra animais e defendendo o meio ambiente, ainda é possível observar, diariamente, crimes ambientais e atos de tortura gratuitos, documentados por meio de reportagens e notícias.

Não restam dúvidas de que os seres humanos precisam entender que os animais foram criados para coexistir de forma harmoniosa e não como servos ou objetos. A dignidade e o direito à vida são inerentes a todos os seres vivos. Então, por que o ser humano ainda não consegue deixar de se colocar no centro de tudo?

Os animais, assim como os seres humanos, desejam viver em paz, em um ambiente saudável, livre de dor e sofrimento. Como destaque, as políticas de conscientização também são essenciais, pois demonstram a importância do bem-estar dos animais e os malefícios do abandono e dos maus-tratos.

Dessa forma, ao permitir que animais e humanos caminhem lado a lado, de forma harmoniosa, respeitando o direito à vida e à dignidade, o Direito cumprirá seu propósito ideal de igualdade, de modo que os valores morais estejam presentes não apenas entre os seres humanos, mas entre todos os seres vivos que habitam o planeta.

Com certeza, o Brasil pode aprender com os países que estão mais avançados na proteção dos direitos dos animais. Ações como incluir o respeito aos animais na série escolar, campanhas de garantia e fiscalização efetiva de denúncias de maus-tratos são medidas importantes que o governo pode adotar.

É essencial que o legislador brasileiro aprimore as leis de proteção aos animais, estabelecendo penas de prisão e multas mais diversas. Também é necessário fortalecer as leis penais e de execuções penais para garantir que os criminosos sejam de fato punidos por seus atos.

Outro ponto crucial é a alteração do Código Civil para que os animais deixem de ser considerados mero bens semoventes. Reconhecer legalmente que os animais têm uma natureza sensível, que merece proteção e consideração, é fundamental para seguir na garantia de seus direitos.

Quando o Brasil progredir e reconhecer que os direitos dos animais são tão importantes quanto os direitos das pessoas, permaneceremos na direção de um modelo ideal de proteção aos animais. Isso requer uma mudança de mentalidade e uma maior conscientização sobre a importância de tratar os animais com compaixão, respeito e consideração.

Conclui-se que a falta de eficácia das leis de proteção aos animais no Brasil deve à herança antropocêntrica do sistema jurídico, revelando a verdadeira intenção do legislador: salvaguardar a garantia da qualidade de vida dos seres humanos. Esse pensamento nega o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e, conseqüentemente, mercedores de respeito, dignidade e direitos.

Portanto, é urgente a necessidade de mudar o status jurídico dos seres não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direito, a fim de garantir uma proteção eficiente a esses seres. Nesse sentido, a solução para alcançar a tão almejada proteção eficaz dos animais não humanos residem na violação do seu status jurídico de mera propriedade para sujeitos de direito. Isso requer não apenas mudanças nas normas do Poder Legislativo, mas também uma transformação na maneira como a sociedade brasileira trata e enxerga os seres não humanos.

Para alcançar esse objetivo, é essencial que o Poder Público promova a educação ambiental, a fim de promover uma mudança de paradigma na relação entre os seres humanos e os demais animais. Além disso, é necessário fomentar o respeito não apenas aos animais não humanos, mas também à natureza como um todo, em todas as esferas - cultural, social, econômica e jurídica.

É importante ressaltar que somente quando o Direito e a sociedade se libertarem da visão antropocêntrica que abranger todas as suas relações é que os animais serão reconhecidos como seres possuidores de valor próprio, adquiridos e, conseqüentemente, de direitos.

REFERÊNCIAS

ALEM, João Marcos. **Rodeios: A Fabricação de Uma Identidade Caipira-Sertanejo-Country no Brasil**. Revista USP. São Paulo, nº 64. 2004. p. 99.

ATAÍDE, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 01, 2020. p. 130. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso: 03 mai. 2023.

AZEVEDO, Christiane Barbosa Monnerat de. **Os Movimentos Sociais e a Consolidação da Proteção aos Animais no Brasil e Sua Posição na Arena Internacional**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 80, 2021. p. 24. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Christiane+Barbosa+Monnerat+de+Azevedo.pdf/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade Contra Animais**. São Paulo: Plêiade, 1995. p. 27.

BENJAMMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. Biblioteca Digital Jurídica. 2011, p. 126.

BENJAMMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou Nada Disso?** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001. p. 168.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 21 de mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 351, de 10 de junho de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>

/materia/121697. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 17, de 15 de fevereiro de 2017.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128087>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 134, de 12 de dezembro de 2018.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134909#:~:text=Aumenta%20a%20pena%20do%20crime,pr%C3%A1tica%20de%20atos%20de%20zoofilia>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27, de 11 de maio de 2018.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167#:~:text=Determina%20que%20os%20animais%20n%C3%A3o,o%20seu%20tratamento%20como%20coisa>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 53, de 02 de fevereiro de 2019.**

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190488>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.220, 11 de abril de 2001.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm. Acesso: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Relator: TEÓFILO

CAETANO. Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma Cível. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/444229474>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Relator:

Vanderlei Romer. Data de Julgamento: 18/05/2010, Primeira Câmara de Direito

Público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/17450017>.

Acesso em: 02 mai. 2023.

CAVALCANTI, Alberes. Veloso Alves. **Animais Abandonados: Uma Perspectiva de Ongs Quanto ao Problema Público da Proteção Animal no Município de**

João Pessoa/PB. (monografia) Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia da Paraíba. João Pessoa – PB, 2021, p.15.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I-Florestas)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 41.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 446.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Decreto nº 14.529, de 9 de Dezembro de 1920**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Lei nº 13.052, de 8 de Dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13052-8-dezembro-2014-779697-publicacaooriginal-145562-pl.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DESCARTES, René. **Discurso Sobre o Método**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1637. p. 105-107.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais Como Sujeitos de Direitos**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 1. Ano 1, 2006, p. 119-121.

FREIRE, William. **Direito Penal Brasileiro**, 1998, p. 119.

GANDRA, Ives et al. **O Direito Contemporâneo em Portugal e no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 500.

GREIF, S.; TRÉZ, T. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal: A Sua Saúde em Perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000. p. 78.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil v. 1 - Parte Geral Esquematizado**. 8º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 110-111.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Direito Animal Vem Se Tornando Pauta Importante no Âmbito Jurídico e Social**. Disponível em:

<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/concursos-e-carreiras/direito-animal-vem-se-tornando-pauta-importante-no-ambito-juridico-e-social/>. Acesso em 05 jun. 2023.

JORNAL O GLOBO. **Alerj Pede a Criação de Delegacia Especializada de Proteção e Defesa dos Animais**. 2013. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/alerj-falta-ao-rio-delegacia-de-protecao-animais-8433391>. Acesso em: 05 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **Lições de Ética**. Tradução de Pedro Galvão, 1775-1780, p. 239.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida** – Crítica à razão antropocêntrica: Revista Brasileira de Direito Animal. Instituto de Abolicionismo Animal. Bahia: Salvador, 2006. p 172-180.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 19.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado: Parte Geral (arts. 1º a 232)**, V. 1, 3ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 45.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre, Fabris, 2008. p. 316.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos!. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10462. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10462>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 69-113.

OLIVEIRA, Carlos José. **Ativistas Defendem Projeto Sobre Esterilização de Animais de Rua**. Agência Câmara de Notícias – 06/09/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/414082-ativistas-defendem-projeto-sobre-esterilizacao-de-animais-de-rua/>. Acesso em: 15 de jun. de 2023.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. **A Luta em Defesa dos Animais no Brasil: Uma Perspectiva Histórica**. Cienc. Cult. vol.69 no.2 São Paulo Apr./Jun. 2017, p. 8.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso: 28 abr. 2023.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. **Políticas Públicas Ambientais no Brasil: da Administração dos Recursos Naturais (1930) à Criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000)**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, 2011, n. 24, p. 71-82.

POCAR, Valerio. **Los Animales no Humanos: por una sociologia de los derechos**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013. p. 24.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais**. Tradução de Regina Rheda; rev. téc. de Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 62.

RESOLUÇÃO N.136. **Código de Posturas da Câmara Municipal da Villa da Cutia**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1875/resolucao-61-31.05.1875.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. **Judicialização de Políticas Públicas em Pro dos Animais: Uma Visão de Saúde Única**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 1, 2017 p. 88-89.

ROUSSEAU. **“Rousseau: Escritos Sobre a Política e as Artes”**. Organizado por Pedro Paulo Pimenta... [et al.]. Tradução de P. P. Pimenta, M. G. Souza, L. R. S. Fortes, F. Yasoshima, T. A. Vargas, C. B. Lourenço, I. G. Soares e M. C. R. Nagle. São Paulo: Ubu; Ed. UnB, 2020. P. 165-166.

ROQUE, Janaina Cardoso. **Atuação das ONGs de Proteção Animal no Processo de Acolhimento, Reabilitação e Bem-Estar: Um Relato de Experiência**. Cuité, 2021.

SALLES, Álvaro Angelo. **Bioética e Meio Ambiente: da Matança de Animais à Destruição de Um Planeta**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009. p. 135.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 21.

SÃO JOSÉ, Fernanda; POLI, Leonardo Macedo. **Famílias Multiespécies: Animais Não Humanos Como Sujeitos de Direitos; Membros da Entidade Familiar Contemporânea**. In: SÃO JOSÉ, Fernanda; POLI, Leonardo Macedo [orgs]. **Direito Civil na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 168.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Editora Martins Fontes. 2002. p. 21.

SOUSA, Celina. **Políticas Públicas: Uma Revisão da Literatura**. Sociologia, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SOUZA, Alinne Silva de. **Direitos dos Animais Domésticos: Análise Comparativa dos Estatutos de Proteção**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Vol. 5, 2014, nº 1, p. 110-132.

VEIGA, Edison. **A 'Epidemia de Ebandono' dos Animais de Estimação na Crise do Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 12 jun. 2023.

VENOSA, Salvo Silva de. **Código Civil Interpretado**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 3-4.

VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 169.